

RELATÓRIO DE VISTA CONJUNTO

À Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização do Conselho Estadual de Política Ambiental – (“CIF/COPAM”)

REF:. Processo Administrativo nº 00171/1994/010/2005

Assunto: Pedido de Vista Conjunto ocorrido na 42ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF), realizada em 26 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Neste Relatório de Vista – (“**Relatório**”), de maneira conjunta, os Conselheiros **Hélcio Neves da Silva Júnior**, representante da Câmara do Mercado Imobiliário – (“**CMI/MG**”), **Antônio Walter dos Santos Pinheiro Filho**, representante do Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais – (“**SICEPOT/MG**”) e **Frederico Amaral e Silva Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – (“**SEDE/MG**”), decidiram por contextualizar e apresentar um posicionamento comum, com vistas à análise e deliberação desse Conselho, a respeito do pedido de Renovação da Licença de Operação nº 00171/1994/010/2005, da Usina Hidrelétrica Porto Estrela e o seu respectivo Parecer Único Nº 271/2020 SUPRAM SM – (“**PU**”).

1. EMPREENDEDOR / EMPREENDIMENTO

Trata-se de um empreendimento operado atualmente pelo Consórcio AHE Porto Estrela, cujo quadro societário apresenta as seguintes participações: 55% Vale S.A e 45% CEMIG Transmissão e Distribuição S.A (“**CONSÓRCIO**”).

A UHE Porto Estrela está localizada na bacia do Rio Santo Antônio, municípios de Joanésia, Braúnas e Açucena. Possui 112 MW de potência instalada e ocupa 420 hectares de área inundada e, encontra-se em operação Comercial desde 2001, portanto há 19 anos.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL DA AHE PORTO ESTRELA

Antes de adentrar aos fatos que foram tratados no âmbito do processo administrativo em referência, importante contextualizarmos as etapas desse processo, com vista a analisarmos o cumprimento das fases regulatórias e

ambientais, a diligência do empreendedor e o processo judicial ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (“**MPMG**”).

Em **24.07.1992**, foi iniciado o processo de licenciamento ambiental, com o protocolo, pelo Consórcio Empreendedor, do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) junto à Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM.

Em **20.07.2005**, foi concedida a Licença Prévia (LP).

Em **10.07.1997**, foi concedido pela DNAEE a concessão do empreendimento, por meio do Contrato de Concessão nº 008/97.

Em **12.11.1998**, após análise do Plano de Controle Ambiental – PCA, foi concedida a Licença de Instalação (LI).

Em **29.06.2001**, após cumprimento das condicionantes previstas na LI, foi concedida a Licença de Operação (LO) com vigência até 29.06.2005

Em **11.05.2005**, foi formalizado o processo 00171/1994/010/2005 requerendo Revalidação de sua Licença de Operação para a atividade de Barragens de geração de energia – Hidrelétricas.

À partir de **outubro de 2014** o Consórcio passou a ser administrado por Vale e CEMIG.

Em **Agosto/2020** a SUPRAM SM iniciou sua análise do RADA, antes sob exclusiva competência a SUMPRAM LM.

3. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DE LO – (“RevLO”)

Em síntese, verifica-se que entre os anos de 2005 até 2020, foram realizadas vistorias, solicitações de informações complementares, reenquadramento na Deliberação Normativa nº 217/2017, que passou a exigir a emissão de novos FCE’s aos processos em tramitação e uma série de outras exigências.

Registra-se, conforme mencionado no PU, que em 2020, ano em que a análise passou a integrar a SUPRAM SM, a mesma não foi concluída, pois ainda seriam solicitadas novas informações complementares, conforme transcrito a seguir:

“Além destes pontos, foram identificadas informações complementares necessárias para a análise da operação da UHE e para embasar decisões importantes sobre os aspectos ambientais da operação da usina, como a transposição de peixes e ao risco de inundações para o povoado de Coqueiros, a jusante da usina, dentre outros. No entanto, como as condicionantes ainda estão sendo analisadas, este levantamento ainda não foi exaustivo, podendo surgir novas informações complementares com o decorrer da análise ainda em curso.” (grifo nosso)

Parecer no 271/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2020

Portanto, o Parecer Único nº 271/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2020 foi emitido pela SUPRAM SM para subsidiar a decisão desta Câmara. Entretanto, concluiu que não havia elementos essenciais a subsidiar a decisão, devido à falta de prazo hábil para conclusão da análise iniciada em agosto de 2020, restando à Superintendência recomendar o **INDEFERIMENTO** do pedido.

4. PROCESSO JUDICIAL

Registra-se, que o processo judicial não foi disponibilizado aos Conselheiros que compõem a CIF/COPAM. Portanto, para melhor compreensão das motivações que levaram a SEMAD/SUPRAM-SM a pautar esse processo na 42ª Reunião da CIF, sem que tenha sido concluída a análise, mas com recomendação de INDEFERIMENTO, foi necessário analisar o pedido do MPMG e a decisão que deferiu o pedido liminar.

Nesse sentido, trata-se de uma Ação Civil Pública nº 5000159-30.2020.8.13.0417, ajuizada pelo MPMG, com pedido de concessão de tutela de urgência, que tramita da Vara Única da Comarca de Mesquita/MG.

Em 02.09.2020 foi deferido o pedido liminar, conforme transcrição a seguir:

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o **Estado de Minas Gerais inclua o processo de Revalidação de Licença de Operação – RevLO PA COPAM 171/1994/010/2005**, referente ao empreendimento de geração de energia UHE Porto Estrela, **na próxima pauta de discussão e julgamento da unidade competente do COPAM**, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 21.972/2016, **que deverá se realizar em até 120 (cento e vinte) dias**, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, sob pena incidir, após esse prazo, em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 200.000,00*

(duzentos mil reais) – art. 11 da Lei nº 7347/85 –, a qual poderá ser exacerbada caso se mostre ineficaz, com fundamento no art. 139, inc. IV, do CPC.

Diante da decisão acima, ficou esclarecido o motivo pelo qual foi pautado para julgamento na 42ª Reunião da CIF/COPAM, realizada em 26.11.2020, um processo “inconcluso” do ponto de vista do licenciamento ambiental, e ainda, prejudicado por uma recomendação de “indeferimento”, sem que houvesse a devida análise do mérito da continuidade de sua operação.

Cabe ainda ressaltar, que não se verificou no âmbito do processo judicial, Recurso por parte da Advocacia Geral do Estado – AGE, com vistas a pleitear um prazo mínimo necessário, mediante apresentação de um cronograma específico, para que a SUPRAM SM pudesse concluir a análise e submeter à deliberação do Conselho.

5. CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cabe observar que o PU, apesar de ter Recomendado o Indeferimento da Renovação da Licença de Operação da UHE Porto Estrela, deixou claro que esse posicionamento se deu porque não havia elementos essenciais à tomada de decisão, devido à falta de prazo hábil para conclusão da análise iniciada em agosto de 2020.

No Parecer Único, a SUPRAM SM ressalta que a análise ainda estava em curso, não sendo possível sequer solicitar informações complementares ao empreendedor, consideradas indispensáveis, para uma decisão pelo DEFERIMENTO.

Nesses termos, entende-se que o PU não atendeu aos seus objetivos, uma vez que a emissão do parecer deveria ser conclusivo, inclusive com a análise das informações técnicas pertinentes, considerando o cumprimento das etapas previstas em um processo de licenciamento, conforme bem estabelece as diretrizes da Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 10, transcrito a seguir:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Ademais, não se pode deixar de manifestar nossa total incompreensão, após 15 anos desse processo em análise, aqui eximindo de responsabilidade a SUPRAM SM, que ingressou apenas em agosto de 2020, ao não se concluir uma RevLO, que apesar de automaticamente renovada, conforme declaração emitida pela FEAM em 24.03.2006, deixam empreendedor e órgão licenciador em situação vulnerável, perante a sociedade, seguradoras e órgãos fiscalizadores.

Deve-se ainda observar, que estamos tratando de um bem de utilidade pública e interesse nacional, que considera que a geração de energia é uma atividade estratégica e de extrema importância para o País.

Conclui-se:

À vista do exposto, entendemos que não é possível a estes Conselheiros, sem que se tenha uma recomendação pautada nos princípios do processo do licenciamento ambiental, neste momento, se posicionar quanto ao processo de RevLO da UHE Porto Estrela.

Neste sentido, recomendamos ao Presidente da CIF, com base no Art. 32, § 1º da DN COPAM nº 177/2012, a baixa em diligência desse processo, para que seja oportunizada a avaliação do RADA, realização das complementações necessárias, bem como das atualizações resultantes da nova legislação ambiental de Minas Gerais.

Recomendamos ainda, que em respeito a Poder Judiciário, a SEMAD, se achar pertinente, deveria articular junto à AGE, para ingressar com algum Recurso Processual cabível, pleiteando dilação do prazo ora concedido, mediante os esclarecimentos pertinentes, acompanhado de uma cronograma específico e improrrogável, de forma a permitir que SUPRAM SM possa verificar e concluir o Parece Único, constando de todo os elementos imprescindíveis para que esse Conselho possa de forma plena e responsável, deliberar sobre a Renovação da Licença de Operação da UHE Porto Estrela.

Este é o Relatório.

Belo Horizonte, 10 de Dezembro de 2020.

SICEPOT/MG

CMI/MG

SEDE/MG